



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª CÂMARA ESPECIAL

0306550-68.2008.8.22.0001 – Apelação Cível

Apelante : Raimundo Ferreira da Silva

Apelado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator : Desembargador Waltenberg Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Ferreira da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de união homoafetiva e dependência econômica proposta contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente previdenciário com direito à pensão por morte do segurado Severino dos Anjos.

O autor moveu a ação, na qual pleiteou receber pensão previdenciária em virtude da morte do segurado Severino dos Anjos, sob o argumento de que mantiveram uma relação homoafetiva durante 17 anos, bem como era seu dependente econômico.

O juízo *a quo*, embora tenha reconhecido que o autor manteve uma vida conjunta com o segurado durante longo período de tempo, entendeu não haver provas seguras quanto à relação equivalente à de união estável, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido de recebimento de pensão por morte junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Inconformado com a decisão, Raimundo Ferreira da Silva interpõe o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença.

Sustenta:

a) que manteve com Severino dos Anjos uma convivência pública e notória por 17 anos, onde chegaram a efetivar declaração de convivência registrada em cartório, com testemunha do ato;

b) mantinha atividade laborativa, contudo, após o AVC sofrido por seu companheiro, passou a cuidá-lo diretamente, tornando-se seu dependente

econômico, pois Severino era servidor da Assembléia Legislativa e, portanto, mantinha as despesas da casa;

c) que Severino foi aposentado por invalidez e como não possuía família, era o apelante que cuidava de sua saúde em tempo integral;

d) que, após a morte de Severino, tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, de modo que possui direito cristalino a receber pensão civil por morte, vez que lhe dedicou 17 anos de vida, com companheirismo em todos os momentos de necessidade e alegria;

e) que o reconhecimento da união estável do apelante com Severino é tarefa fácil, pois era de conhecimento de todos a relação familiar entre eles;

f) a lei que dispõe sobre o regime de previdência não impede que seja considerado como dependente, para fins previdenciários, o companheiro do mesmo sexo;

g) colaciona aos autos julgados nos quais restou reconhecido o direito de pensão quando comprovada a união estável de pessoas do mesmo sexo;

h) que o apelado não contestou a coabitação mantida entre o apelante e Severino, limitando-se apenas a afirmar a ausência de configuração de um relação com amparo legal;

i) questiona, ainda, fixação dos honorários, requerendo o seu arbitramento no montante de 20% sobre o valor da condenação;

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada para condenar o Iperon ao pagamento de pensão por morte em favor do apelante, com efeitos financeiros a partir do falecimento do ex-servidor.

Em contrarrazões, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, requer a manutenção da sentença. Alega que o apelante não conseguiu provar que convivia maritalmente com o ex-servidor falecido, além de que seu nome não constava como dependente.

Salienta que a inscrição do apelante como dependente era obrigação da qual o falecido não se incumbiu.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Raimundo Ferreira da Silva moveu ação declaratória em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na qual objetivou o reconhecimento da relação homoafetiva e de dependência econômica

com Severino dos Anjos, servidor público aposentado e falecido em 26/08/2008, pretendendo a obtenção do direito de pensão por morte.

Afirmou que manteve com o servidor falecido uma relação homoafetiva por 17 anos, de modo que passou a ser seu dependente econômico, pois Severino ficou doente, necessitando de seus cuidados em tempo integral, haja vista que não possuía filhos e parentes. Disse que era de conhecimento de todos a relação que mantinham, afirmando se tratar de união estável.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por não reconhecer comprovados os elementos caracterizadores de qualificação de dependente previdenciário com direito à pensão por morte junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Afirmou que, embora seja notório que o ex-segurado tenha sido assistido e amparado pelo autor durante a fase da doença, não restou demonstrada relação de união estável.

Inconformado, o apelante interpõe o presente recurso, no qual requer a reforma da sentença.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão consiste em matéria de prova a corroborar a alegação de uma relação homoafetiva e, em consequência, o pagamento de pensão por morte ao dependente econômico.

Dentro do contexto processual, a prova assume um papel de argumento, destinado a convencer o magistrado de que as alegações feitas pelas partes, no sentido de que alguma coisa ocorreu ou deixou de ocorrer, merece crédito.

Quanto ao convencimento do órgão julgador *ressurge a importância de se colocar o juiz no centro do problema probatório. Como destinatário final da prova, é ele quem deve estar convencido da validade (ou não) das proposições formuladas. A argumentação probatória, portanto, deverá tomar em conta, também, as características próprias do juiz, porque o seu convencimento, necessariamente, há de estar condicionado por inúmeras variáveis políticas, econômicas e sociais etc. Assim se explica o porquê, diante de dois processos idênticos, em que foram produzidas as mesmas alegações e provas, de dois juízes distintos poderem chegar a duas conclusões completamente antagônicas; é que a prova não se presta à reconstrução da verdade – caso em que as conclusões judiciais, como exercício de mero silogismo, deveriam ser, inexoravelmente, as mesmas -, mas a apoiar a argumentação retórica das partes (e também do magistrado) sobre a controvérsia exposta. (Luiz Guilherme Marinoni, Prova, 2º tiragem, pg. 54)*

No presente caso, o juízo entendeu não ter ficado demonstrado nos autos a alegada relação homoafetiva, capaz de ensejar o pagamento de pensão por morte a dependente.

É de conhecimento de todos que a realidade social mostra a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem.

A partir dessa realidade, começou-se um debate acerca dos direitos decorrentes dessa união, em virtude da ausência de dispositivos legais a respeito. Contudo, atualmente, a doutrina e a jurisprudência são fartas em caracterizar a união homoafetiva como uma entidade familiar, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A adequação surgiu em decorrência da necessidade de se criar uma sociedade menos preconceituosa, ou seja, mais justa e igualitária.

Assim, a partir do momento em que se reconhece que a união homoafetiva preenche os requisitos de união estável, o caráter de entidade familiar também resta caracterizado, impondo-se, portanto, o reconhecimento dos direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de violar princípios constitucionais.

Em análise aos documentos e depoimentos juntados aos autos, chego, com a devida vênia, a conclusão diversa da exarada na sentença.

É que entendo que as provas documental e testemunhal apresentadas são no sentido de confirmar que o apelante possuía uma relação homoafetiva com Severino dos Anjos, propiciadora ao reconhecimento jurídico de união estável para todos os fins de direito.

O apelante colaciona aos autos diversos documentos, entre os quais demonstra que desde 1993 coabitava no mesmo endereço do ex-segurado. Esses documentos são notas fiscais, que comprovam a compra de eletrodomésticos em diversas datas, ora pelo apelante, ora por Severino, o que caracteriza uma relação familiar.

O apelante juntou ainda diversos outros documentos como: declaração de convivência, recibo de compra e venda de imóvel, lista de beneficiário do Cemitério Recanto da Paz, registro de sepultamento de Severino dos Anjos, recibo de pagamento pelos serviços de sepultamento, declaração do Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa de Rondônia, na qual informa que o apelante era dependente do servidor, termo de adesão de assistência médica, requerimento de inclusão de beneficiário no seguro pecúlio, procuração com poderes gerais, cartões de declaração de amor e fotos que demonstram a relação afetiva.

O juízo entendeu que tais documentos não foram suficientes a demonstrar a relação homoafetiva entre o apelante e o ex-segurado, em virtude do fato de que a sua maioria possui data posterior aos sucessivos AVCs sofridos por Severino, os quais os deixaram incapacitado definitivamente para o serviço, com a perda da capacidade motora e cognitiva.

Não rebato o fato de que a partir do ano de 1999, o ex-segurado apresentou sequelas decorrentes do derrame cerebral sofrido, as quais foram se agravando com o tempo, tanto que veio a ser aposentado por invalidez no ano de 2005.

Ocorre que, não vejo essa incapacidade como fator preponderante a desconsiderar todos os elementos de provas contidos nos autos.

Não é comum de se imaginar que um homem passe mais de 15 anos ao lado de outro homem, com ele dividindo o mesmo endereço, com relações de afinidade e sem a notícia de relacionamentos com pessoas diversas e, ainda assim, não se cogite a possibilidade de uma união homoafetiva.

Ademais, importante registrar que a relação entre o apelante e o ex-segurado surgiu muito antes de este vir a sofrer a doença que o deixou incapaz, pois, conforme já asseverado, os documentos demonstram que eles mantinham uma vida em comum desde 1993.

Assim, ainda que esses documentos, em sua maioria, sejam posteriores ao ano de 2000, não vejo como desprezá-los totalmente, pois, querendo ou não, têm o poder de demonstrar a grande relação de afinidade, pois consta recibo de compra e venda de imóvel, datado de 1993, declaração de convivência de 2002, despesas do sepultamento, requerimento de inclusão do apelante como beneficiário do seguro pecúlio do ano de 2001, dentre outros documentos que acho relevantes.

Não podemos deixar de asseverar que, muito embora as relações homossexuais consistam em realidade desde os primórdios da humanidade, as quais, com o passar dos anos, passaram-se a ser tratadas de forma mais aberta, essa evolução social não exterminou o preconceito que ainda é grande, tanto que é comum se escutar os vários ataques contra gays ou lésbicas no Brasil e no mundo, com a formação de grupos destinados especificamente à violência ao movimento homossexual.

No dia 25/04/2010, o Fantástico realizou uma matéria em Uganda, na África, a qual teve por objetivo demonstrar o preconceito contra os homossexuais nesse país, onde são considerados como “foras da lei”. Um projeto de lei que está para ser votado em maio de 2010, prevê prisão perpétua aos homossexuais e até pena de morte. O Governo afirma que o homossexualismo é algo abominável, que merece toda retaliação.

Quanto à visão da homossexualidade no campo jurídico, há alguns países que já evoluíram suas legislações a respeito, assegurando direito à sociedade homossexual.

No Brasil, ainda não se tem lei específica para o caso, contudo, a jurisprudência está evoluindo quanto à questão, aplicando analogicamente legislação empregada entre homem e mulher, na tentativa de assegurar os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal no § 3º do art. 226, assegura para efeito de proteção do Estado, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Contudo, face aos princípios constitucionais, não se tem admitido a exclusão do reconhecimento da união homoafetiva tão-só em virtude da ausência de legislação específica.

O Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão no RESP n. 395.904), a qual reconheceu o dever de reconhecimento da relação entre homossexuais, in verbis:

“Face à particularidade da espécie, deverá ser acionada a interpretação de diversos preceitos constitucionais em conjunto, não apenas a do art. 226, § 3º da Constituição Federal, para que, em seguida, se possa aplicar o direito infraconstitucional à espécie.

O princípio da igualdade caminha juntamente com os princípios de idêntica relevância, não podendo jamais estar dissociado do princípio da justiça, em seu sentido mais puro.

Há que se perceber que não há igualdade jurídica no não direito.

Ao se negarem, mesmo através de mecanismos legais, direitos fundamentais, entre eles o de sobrevivência, mediante percebimento de benefícios previdenciários, a pessoas que, se fossem de sexos diferentes, lograriam êxito em auferi-los, emerge um não direito, ferindo o sentido que o Poder Constituinte procurou proteger, com igualdade, ao editar a Constituição Federal de 1988.

(...)

Ademais, “ a Constituição não é um conjunto de regras, mas um conjunto de princípios, aos quais se devem afeiçoar as próprias normas constitucionais, por uma questão de coerência. Mostrando-se uma norma constitucional contrária a um princípio constitucional, tal fato configura um conflito, e, assim, a norma deve ser considerada inconstitucional, como sustentava OTTO BACHOF já em 1951. Assim, não se pode deixar de ter por discriminatória a distinção que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal faz ao outorgar proteção a pessoas de sexos diferentes, contrariando princípio constitucional constante de regra pétrea”. (Maria Berenice Dias, União Homossexual – aspectos sociais e jurídicos, revista Brasileira do Direito de Família, janeiro, fevereiro e março de 2000, p. 11)

Finalizou o Ministro da seguinte forma: “Pretender, com esteio em regras estratificadas, alijar parte da sociedade – inseridas nas chamadas relações homoafetivas -, da tutela do Poder Judiciário, por falta de previsão expressa legal, constituiria ato discriminatório, inaceitável à luz do princípio insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal”.

Vê-se, portanto, que a falta de expressa previsão legal quanto ao reconhecimento das relações homoafetivas não é motivo a ensejar o indeferimento do pagamento de pensão.

O juízo *a quo*, ao analisar os requisitos para a caracterização de uma convivência marital, assegurou que a jurisprudência tem exigido: estabilidade, exclusividade, notoriedade, “affectio maritalis”, comunhão de vida.

Em análise aos elementos de provas contidos nos autos, verifico a caracterização no caso em exame.

É que, conforme já asseverado, os documentos demonstram que o apelante vivia no mesmo endereço do ex-segurado desde 1993, o que caracteriza a estabilidade.

Quanto à exclusividade, também não há notícias de outros relacionamentos após o período de 1993.

No que diz respeito à notoriedade, além das fotografias demonstrarem a convivência no meio de outras pessoas, os depoimentos colacionados nos autos foram unânimes em declararem que o comentário era que o apelante convivia com Severino dos Anjos como marido e mulher. Dorival Barbosa da Cruz, em seu testemunho, ainda afirmou ter presenciado cenas de intimidades entre os dois. (fls. 242/244)

O fato de haver comentários de que viviam como marido e mulher, aliado aos outros elementos de prova, entendo serem suficientes para demonstrar a relação homoafetiva, pois não é razoável que se admita a convivência entre pessoas do mesmo sexo por mais de 15 anos, com posterior dedicação integral no momento de incapacidade por motivo de saúde, sem notícia de qualquer parentesco, e, ainda assim, se entenda que havia apenas uma relação de amizade ou solidariedade.

Também não vejo razão em afastar a caracterização da relação homoafetiva pelo fato de que não foram todas as testemunhas que confirmaram a existência de demonstração pública e íntima entre o casal.

Primeiro porque, em virtude do preconceito já salientado, não é mesmo comum se ver demonstração de afetos e carinhos entre pessoas do mesmo sexo em praça pública.

Ademais, o fato de que chamavam-se entre si de pai e filho, também pode ter sido uma forma de evitar o preconceito, até pela diferença de idade entre ambos.

Ocorre que a comprovação de vida em comum entre o apelante e o ex-segurado, por quase duas décadas, com ânimo de estabilidade, exclusividade, notoriedade e "affectio maritalis", me levaram a entender como comprovada a união estável.

Reconhecida a união homoafetiva, passa-se, portanto, a análise do direito quanto à pensão por morte.

Consta dos autos que Severino dos Anjos era servidor da Assembléia Legislativa de Rondônia, categoria funcional de agente administrativo, segurado, portanto, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Com a morte do segurado, surgiu o direito de seus beneficiários a receber a pensão por morte, que visa suprir as necessidades básicas de seus dependentes, a fim de assegurar-lhes a subsistência.

O apelante ajuizou a ação na condição de companheiro do ex-servidor, pois este não possuía outros dependentes.

A pensão por morte consiste em um benefício previdenciário, cujos preceitos vêm estabelecidos na Constituição Federal:

Art. 201 – Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a :

V- pensão por morte de segurando, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º.

A lei que dispõe sobre o Sistema Previdenciário do Servidores Públicos do Estado de Rondônia, também elenca como dependentes para a pensão por morte os companheiros.

Assim, embora não haja alusão exclusiva aos relacionamentos homoafetivos, isso não é motivo para afastar o direito ao benefícios, pois, consiste apenas em lacuna da lei, que deve ser preenchida mediante acesso a outras fontes de direito, conforme já asseverado anteriormente.

O fato de o apelante não constar na relação de dependentes do ex-segurado, também não configura motivo a retirar-lhe o direito à pensão por morte, pois, nesse caso a dependência econômica é presumida, por se tratar de dependente integrante da 1ª classe, de modo que basta a comprovação da união estável.

Nesse sentido, colaciono julgados:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários.

- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

- (...)

- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo.

Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.

- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.

- (...)

- Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

- (...)

- (...)

- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.

- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.

- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no

caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

- (...)

- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

- Incontrovertida a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque “a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”.

- (...)

- (...)

Recurso especial provido.

(REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010)

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOAFETIVA ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

É devida a pensão por morte ao companheiro, quando comprovada, por indícios complementados com prova testemunhal, o relacionamento homoafetivo estável até o óbito, caso em que se presume a dependência econômica. (TRF-4 – Ap. /Reexame Necessário n. 2006.71.00.009054-8; Rel. Rômulo Pizzolatti; julg. 18/11/2008)

Portanto, diante das provas contidas nos autos, impõe-se seja reconhecida a existência de companheirismo entre o apelante e o segurado Severino dos Anjos e, considerando-se a inexistência de lei que regule a situação jurídica da relação homoafetiva, aplica-se as normas relativas à união estável, o que enseja a geração de direitos ao apelante, no sentido de passar à condição de dependente do falecido, com direito à pensão por morte.

Assim, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA DECLARATÓRIA JUSTIÇA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, ARTS. 5º E 226, § 3º. LEI 8.213/91, ARTS. 16, I, E 74. LICC, ARTS. 4º e 5º.

1. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual e outra por Juiz Federal, amparadas por início suficiente de provas que confirmam o relacionamento entre os companheiros, torna desnecessária a produção de outras provas, permitindo o exame do mérito da pretensão.

2. A **Constituição Federal** reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, § 3º), porém, como o Direito é essencialmente dinâmico, deve acompanhar a evolução da própria sociedade, à qual dirigido.

3. Caracterizados relacionamentos entre homossexuais, resultando na chamada união homoafetiva, com intuito de **constituição** de família, evidenciam-se fatos que geram conseqüências jurídicas, uma vez que a **Constituição Federal** direciona que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), cabendo a adequação da situação fática perante o Direito, mediante a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, LICC).

4. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual, reconhecendo o que chama de "união estável" entre os companheiros do mesmo sexo, amparada em início de prova material, e outra, proferida por Juiz Federal, reconhecendo que, apesar de não ser possível a união estável entre os companheiros do mesmo sexo, faz-se presente a vida em comum, coabitação, laços afetivos e divisão de despesas para efeito de dependência no plano de saúde, deixam evidenciado que, efetivamente, existia a união homoafetiva, com objetivo de **constituição** de família, cuja concepção modernamente deve ser adequada à realidade, observando-se que na aplicação da lei deverá prevalecer os fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LICC).

5. Segundo previsto na Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74), sendo beneficiários, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (art. 16), sem a distinção de que devam ser de sexos opostos.

6. Apesar de não se tratar de união estável, como assim delinea a **Constituição Federal**, e independente do nome que a qualifique, ficou seguramente confirmada a união entre os companheiros de mesmo sexo, por mais de dez anos, com publicidade do relacionamento e evidenciado intuito familiar, caracterizada a dependência econômica que, aliás, é presumida entre companheiros (art. 16, § 4º, Lei 8.213/91), pelo que restam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à pensão por morte.

7. Afastada questão de ordem e negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tendo sido determinada a juntada de notas taquigráficas. (TRF-4; Ap. Cível n. 2001.71.00.018298-6; Rel Luiz Antônio Bonat; julg. 04/12/2007)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação de Raimundo Ferreira da Silva, reconhecendo a relação homoafetiva com Severino dos

Anjos e, em consequência, a condenação do apelado a proceder os atos pertinentes à condição de pensionista por morte do ex-segurado, promovendo o pagamento dos valores a partir do óbito, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais de 0,5%.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por entender razoável e justo diante do zelo profissional do advogado, considerando-se, ainda, o tempo exigido para o serviço e a importância da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Reconhecimento de união homoafetiva. Princípios fundamentais. Direito à pensão por morte. Dependência presumida.

Demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre homem e mulher, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

É devida a pensão por morte ao companheiro, quando comprovada, por indícios complementados com prova testemunhal, o relacionamento homoafetivo estável até o óbito, caso em que se presume a dependência econômica.